



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 05, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 425

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° 35189.002189/2006-01
Recurso n° 149.355
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 206.00.170
Data 04 de novembro de 2008
Recorrente ITAIPU BINACIONAL
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
CONFERE COM ORIGINAL
Brasília, 19 de 05 de 09
Maria de Fátima Freire de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, da empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

O Relatório Fiscal (fls. 12/20) informa que constituem fatos geradores das contribuições lançadas, a remuneração dos segurados empregados da empresa contratada Tarobá Construções Ltda, incluída em nota fiscal de serviço, para as quais a notificada não apresentou a documentação necessária a comprovar a elisão da responsabilidade solidária para com a prestadora.

Os serviços foram de construção civil e prestados por empreitada total.

A tomadora apresentou defesa tempestiva (fls. 42/65), onde alega que é uma entidade de natureza jurídica internacional criada por manifestação formal de República Federativa do Brasil e da República do Paraguai, por essa razão devem ser observadas as regras jurídicas pertinentes aos efeitos que decorrem de normas internacionais adotada pela República Federativa do Brasil.

Menciona dispositivos contidos no Tratado de Itaipu para concluir que existem fundadas dúvidas quanto à exigência fiscal e previdenciária que se impõe a uma entidade de natureza jurídica internacional.

Salienta que a outra Parte Contratante, a República do Paraguai, poderá vir a entender que a presente exigência fiscal e previdenciária representa uma usurpação de parte dos lucros ou dos fundos da Itaipu Binacional.

Entende que antes da lavratura de notificação de débito ou auto de infração, a matéria deveria ser submetida à apreciação do Presidente da República, a quem compete, com exclusividade, celebrar os tratados internacionais.

Alega como preliminar que teria ocorrido a decadência do direito de constituição de parte do crédito lançado.

Considera uma impropriedade o lançamento sem fiscalização da contratada.

Quanto ao mérito, alega que não há cessão de mão-de-obra nos serviços de construção civil.

Argumenta que o agente público não poderia ter utilizado o procedimento do arbitramento.

A prestadora manifestou-se tempestivamente (fls. 89/96), onde alega que em momento algum tomou ciência dos Mandados de Procedimento Fiscal em comento. Entende o que o Procedimento Fiscal Administrativo encontra-se maculado pela não observância do Princípio da Legalidade, bem como que teria havido cerceamento de defesa.

Apresenta preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que se a autoridade fiscal eleger como sujeito passivo da obrigação o proprietário da obra, asseverando que este possui a alternativa de ação regressiva contra o construtor, não seria lícito impor ao último a mesma exação.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. RES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 05, 09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683

Foi emitido Relatório Fiscal Complementar (fls. 109/112) a fim de apontar os elementos indicadores da empreitada total e juntada do contrato entre as partes.

Intimadas do Relatório Fiscal Complementar, nenhuma das interessadas se manifestou.

Pela Decisão-Notificação n.º 14.421.4/177/06 (fls. 200/215), o lançamento foi considerado procedente.

A tomadora juntou cópias de documentos a fim de demonstrar que os recolhimentos foram efetuados pela prestadora.

A tomadora apresentou recurso tempestivo (fls. 228/243) efetuando a repetição das alegações já apresentadas em defesa.

A prestadora manifestou-se (fls. 245/260) repetindo as alegações de defesa e inovando no sentido de que a notificação seria nula em vista da inaplicabilidade dos dispositivos legais utilizados em sua fundamentação, de que o INSS não teria legitimidade para figurar no pólo ativo por força da Lei Federal n.º 11.098/2005. Considera que não poderia ter sido utilizado o procedimento de arbitramento e informa que apresenta notas fiscais, folhas de pagamento específicas das obras de guias. Manifesta-se contra a aplicação da taxa de juros SELIC.

O recurso teve seguimento, sem o depósito recursal, por força da sentença proferida em Mandado de Segurança.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o Relatório.

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

Os recursos são tempestivos e podem ser conhecidos.

Da análise dos documentos que compõem os autos, pode-se verificar que após a emissão da decisão recorrida, tanto a tomadora, como a prestadora, anexaram cópias de documentos.

Entretanto, não houve qualquer análise e manifestação a respeito de tais documentos por parte da então Secretária da Receita Previdenciária no sentido de informar se os mesmos se prestariam ou não a desconstituir o presente lançamento ainda que em parte.

A meu ver, a ausência de manifestação do órgão representa óbice ao julgamento.

Nesse sentido,



Processo n.º 35189.002189/2006-01
Resolução n.º 206.00.170

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 05, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 428

Voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que o órgão aprecie os documentos juntados e manifeste-se conclusivamente se os mesmos têm o condão de alterar ou desconstituir o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA